



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059656-25.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante THAIS NOGUEIRA DANTAS GASTALDI, é embargado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.021 --

Embargos de Declaração nº 1059656-25.2024.8.26.0002/50000

Embargante: THAIS NOGUEIRA DANTAS GASTALDI

Embargado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido a fls. 167/176 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto da sentença de procedência proferida na ação indenizatória ajuizada por THAIS NOGUEIRA DANTAS GASTALDI contra TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. – TAP AIR PORTUGAL para julgar parcialmente procedente a ação para afastar a condenação por danos morais, e determinar que o ressarcimento ao dano material seja limitado somente aos gastos comprovados nos autos, no valor de total de R\$ 1.954,59. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais a serem divididas em partes iguais, e a arcarem com os honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% sobre o valor a condenação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse tocante, embarga a autora e apelada, sustentando haver omissão e contradição no v.acórdão, enquanto manifestava sobre a limitação de Convenção estrangeira apenas para o dano material oriundo do extravio de bagagem, determinara que para a configuração dos pedidos relacionados aos danos morais ater-se-ia exclusivamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Entende que ao aplicar Resolução da 400/2016 da Anac para restituição da bagagem extraviada em prazo inferior a 21 (vinte e um) dias em casos de voo internacional, colocou à margem a legislação consumerista, que se fosse aplicada, teria observado a ausência de excludentes de responsabilização do prestador de serviço em face vício na prestação de serviço.

É o relatório.

I. Não existe, no v. acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou **expressamente** os argumentos declinados pelo embargante e pelo embargado.

Ademais, as questões ora levantadas no presente embargo de declaração se trata de repetição do quanto já analisado pelo v.acórdão, e o fato da decisão não estar de acordo com a pretensão da embargante, não o torna viciado.

Conforme restou consignado no v.acórdão, aplicação da Convenção de Varsóvia se refere somente ao dano material
Embargos de Declaração n. 1059656-25.2024.8.26.0002/50000— Capital - Voto n. 35.021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

oriundo de extravio de bagagem, a qual foi aplicada ao caso. Contudo, de rigor a incidência da legislação consumerista para a análise e julgamento dos pedidos relacionados aos danos morais, o que se fez.

No entanto, em que pese tenha sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor para tal fim, concluiu-se a que falha na prestação do serviço da embargada, qual seja, o extravio temporário da bagagem da embargada, não ensejou a reparação extrapatrimonial concedida em sentença, cujo capítulo se reformou, que ora se transcreve:

“Quanto aos danos morais, embora tenha sido prestado serviço viciado, pois a bagagem despachada pela autora não chegou juntamente com ela ao destino, a companhia aérea logrou observar o prazo previsto no artigo 32, § 2º, inciso II, da Resolução n. 400/2016 da ANAC, para a restituição da bagagem extraviada. Segundo esse dispositivo, “O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: II – em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional”.

E, neste caso, a bagagem, embora tenha sofrido extravio temporário, foi entregue à passageira no prazo de 8 dias, e, portanto, dentro do prazo previsto. Ademais, não há relato de que tenha sofrido qualquer avaria ou desaparecimento de itens que se encontravam em seu interior a justificar o dano moral alegado.”

Não houve, portanto, os vícios apontados no v. aresto.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).